



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de mecanismos que fomentem maior transparência e publicidade no Exame Nacional no Ensino Médio – Enem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) deverá adotar mecanismos informáticos que possibilitem a conferência da nota atribuída a cada prova pelo candidato participante, para especial atendimento dos princípios constitucionais da publicidade e transparência administrativas.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, o poder público deverá disponibilizar aos candidatos sistema informático que assegure, dentre outros:

I – a possibilidade de o candidato acessar arquivo digital que reproduza o seu cartão de resposta de cada prova do Exame;

II – informações acerca do índice percentual de acertos de cada questão de cada prova do Exame;



SF/20510.83081-37



III – informações acerca do grau de dificuldade de cada questão de cada prova do Exame, de acordo com critérios definidos pelo poder público e com escalonamento mínimo nos três níveis seguintes:

- a) difícil;
- b) médio; e
- c) fácil.

IV – informações sobre a nota atribuída a cada item da prova do candidato, calculada de acordo com a Teoria de Resposta ao Item (TRI);

V – informações sobre o modo de composição da nota individualmente atribuída a cada item para que se obtenha a nota final de cada prova do Exame; e

VI – a nota final atribuída ao candidato em cada prova do Exame.

Art. 3º Além das informações referidas no art. 2º, o sistema informático deve assegurar nível de interação adequado com o candidato, de modo a possibilitar que este possa fazer conferência pessoal da nota final atribuída a cada prova.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o sistema possibilitará que o candidato informe manualmente a resposta dada a cada questão das provas do Exame.

§ 2º A partir das informações manualmente inseridas pelo candidato, o sistema calculará e atualizará a nota aferida de modo dinâmico, em tempo real.

§ 3º O sistema disponibilizará a nota final aferida quando o candidato informar manualmente as respostas que coincidam com o seu cartão de resposta previsto no inciso I do art. 2º desta Lei.



Art. 4º O poder público disponibilizará canais oficiais, públicos e transparentes de reclamações para os casos de divergência entre a nota final atribuída prevista no inciso VI do art. 2º desta Lei e a nota final aferida prevista no § 3º do art. 3º desta Lei.

§ 1º Os canais referidos neste artigo deverão ficar disponíveis para o recebimento de reclamações pelo prazo mínimo de 3 (cinco) dias úteis após a divulgação dos resultados oficiais do Exame.

§ 2º O poder público, não aquiescendo com a reclamação proposta, deverá fundamentar suficientemente a negativa da pretensão do candidato no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º O poder público disponibilizará, em canais oficiais, públicos e transparentes, acessíveis a qualquer cidadão interessado, estatísticas sobre a quantidade de reclamações recebidas e a proporção de provimentos.

§ 4º O poder público, a depender da relevância estatística dos provimentos às reclamações dos candidatos, verificará a necessidade de novo cálculo de todas as notas de cada candidato do Exame.

§ 5º Caso haja necessidade de alteração de todas as notas do Exame, os procedimentos referidos nesta Lei serão novamente repetidos, para que os candidatos possam aferir a adequação das novas notas atribuídas.

§ 6º Após todos os ajustes necessários, o poder público disponibilizará a nota final consolidada de cada candidato em cada prova do Exame.

Art. 5º O poder público disponibilizará, gratuitamente, dispositivos informáticos em órgãos públicos municipais, estaduais ou federais para que os candidatos do Exame possam acessar e utilizar o sistema informático previsto nesta Lei caso não disponham de acesso à internet em seus domicílios.



SF/20510.83081-37



Art. 6º O poder público velará para que os sistemas de seleção universitária a partir da nota final do Exame só tenham início após a divulgação da nota final consolidada de cada candidato.

Art. 7º O Poder Executivo realizará a estimativa do impacto orçamentário das medidas dispostas nesta Lei, prevendo as respectivas dotações orçamentárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, devendo os mecanismos e sistemas informáticos nela previstos estar em pleno funcionamento no período de divulgação dos resultados do próximo Enem.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, 3,9 milhões de pessoas fizeram as provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) em 3 e 10 de novembro. O desempenho no Enem é critério para concorrer no Sistema de Seleção Unificada (SiSU), que oferece 237 mil vagas em universidades federais em todo o País. O exame também é utilizado como critério de acesso a diversas universidades particulares e a programas de apoio ao estudante, sendo usado no Programa Universidade para Todos (Prouni) e no Financiamento Estudantil (Fies). Ainda, um número crescente de instituições de educação superior de Portugal têm utilizado o Enem como elemento de seleção de candidatos a seus cursos. Trata-se, portanto, de uma prova que define o futuro e os sonhos de milhões de jovens brasileiros.

Na sexta-feira, dia 17 de janeiro de 2020, foram divulgadas as notas do Enem 2019. Logo em seguida, entretanto, apareceram, nas redes sociais e na mídia, milhares de inconsistências na correção da prova, como avaliações diferentes entre candidatos que tiveram o mesmo número de acertos ou notas próximas a zero com número alto de acertos. Os relatos mostravam avaliações diferentes entre candidatos. A resposta padrão dada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) aos estudantes que reclamaram dos erros nas suas notas era de que “não seria possível revisar a correção e que o Enem seguia a Teoria de Resposta ao Item (TRI) – metodologia que avalia se o estudante acertou as questões fáceis e difíceis ou só as difíceis”.



Diante da negativa do Inep, os estudantes se mobilizaram pelas redes sociais por meio da hashtag #errosnoenem, reunindo milhares de relatos e pressionando o governo a corrigir os erros.

O Inep, então, disponibilizou um e-mail para receber reclamações e pedidos de revisão de notas que ficou ativo apenas entre a noite da sexta-feira (17) e a manhã de segunda-feira (20). Mesmo com o prazo exíguo, foram encaminhadas 172 mil mensagens apontando erros na correção. Contudo, segundo o MEC, a análise interna do órgão identificou apenas 5.974 provas com erros (0,15% do total). Não foram apresentadas justificativas sobre as outras 166 mil mensagens.

Inicialmente, o Ministro da Educação afirmou que o problema estava relacionado às provas do segundo dia do exame, quando foram aplicadas questões de matemática e ciências da natureza. Mas, posteriormente, o Inep identificou que as provas do primeiro dia (linguagens, ciências humanas e redação) também foram afetadas.

Segundo o Ministro, o erro teria sido da impressora de uma gráfica responsável por diagramar, manusear, embalar, rotular e entregar aos Correios os cadernos das avaliações. O Ministro afirmou que a máquina de impressão “dava umas engasgadas”, o que ocasionou o descolamento da prova com o gabarito. Ainda salientou que, “aparentemente, não foi uma coisa de má-fé, foi um acidente, coisa que acontece. Não depende da minha avaliação. A gente vai ver legalmente o que fazer”.

Após afirmar que os prazos para as inscrições no SiSU não seria alterados pelos problemas, o MEC precisou recuar e prorrogá-lo para o dia 26/01. É evidente, contudo, que essa mera prorrogação do prazo para a inscrição no SiSU foi possivelmente insuficiente para a correta solução do problema, que passaria, no mínimo, por uma boa divulgação midiática da questão, com fornecimento de um prazo maior (e não apenas 3 dias no meio do fim de semana!) para quem se sentiu prejudicado enviar o tal “e-mail de reclamação”.

Os transtornos dos estudantes foram ainda maiores pela opção do MEC em colocar um prazo curto para reclamações e de não informar qual cor de prova teria sido afetada pelo erro, prejudicando a transparência e fazendo com que todos os estudantes ficassem com dúvidas sobre a consistência dos seus resultados.



Diversos especialistas recomendaram uma auditoria para assegurar a lisura e exatidão dos resultados. Segundo Wolney Melo, da consultoria Atitude Educacional, autor de tese de doutorado sobre avaliação em larga escala: “Para afastar qualquer dúvida, seria necessário cruzar os cadernos de questões com os cartões de resposta e as informações de mapa de sala [utilizado nas aplicações da prova e que deve conter informações sobre os estudantes, o lugar em que cada um senta e o tipo de prova que faz]. Só assim seria possível ter certeza da associação correta entre prova, resposta e correção”. Segundo o especialista, uma avaliação desse tipo dificilmente poderia ser feita num fim de semana.

Para Ocimar Alavarse, da Faculdade de Educação da USP, o Enem não pode se dar ao luxo de errar “nem uma prova”, pois lida com o esforço de cada aluno para conseguir vaga numa faculdade pública. “A auditoria seria o ideal. Essa foi uma solução já adotada quando houve discrepância nos resultados da Prova São Paulo [avaliação da rede municipal paulista]”, exemplifica.

Diante dos questionamentos quanto à credibilidade do Exame, é premente a necessidade de que esse Parlamento atue para tentar garantir maior transparência, publicidade e *accountability* ao Enem, que realmente define a vida de muitas pessoas.

Não pode a desorganização do Poder Público minar o futuro de muitos estudantes esforçados! Não pode a mesma confusão vivenciada no Enem 2019 se repetir para os próximos, sob pena de se implodir qualquer expectativa legítima de avaliações nacionais. Afinal, os estudantes devem ter resguardados os seus direitos a uma nota compatível com seu desempenho na prova.

Deve-se ter em mente que a nota do estudante é resultado de uma vida inteira de esforços. E, ao fim e ao cabo, define se o estudante progredirá para a próxima etapa de sua vida profissional – o sonhado ensino superior ou afins –, ou se precisará dedicar mais um ano às preparações. Ou seja, é crucial que se tenha exatidão nos resultados, sob pena de se malferir o princípio mais basilar da justiça (seleção das reais maiores notas), manifestado em sua forma de proteção à isonomia entre os candidatos.



Mas a questão vai além da certeza de que as provas dos estudantes foram corrigidas de acordo com o gabarito correto. Como se sabe, a Teoria de Resposta ao Item (TRI, sistema de atribuição das notas aos candidatos) faz que a nota de um estudante seja influenciada pela quantidade de acertos e erros dos demais estudantes e pelo nível de acerto de questões fáceis/médias/difíceis pelo próprio estudante. Há variações intrínsecas e extrínsecas.

Ou seja, os erros de correção de gabarito levam, inevitavelmente, à alteração de nota de todos os estudantes, pois a nota de todos leva em consideração a quantidade de acertos e erros de todos os demais. Convém exemplificar o ponto por meio de duas situações possíveis, para que seu entendimento seja mais claro

- Exemplo 1: se um estudante acertou 41 das 45 questões da prova de matemática (mais de 90% de acertos), é evidente que sua nota não poderá ser de 500 pontos. Nesse caso, é muito fácil perceber o erro. Imagina-se que devem ter sido exatamente esses os estudantes que enviaram diversas reclamações via e-mail ao MEC.
- Exemplo 2: agora, caso o estudante tenha acertado 25 das 45 questões da prova de matemática, como saber se a sua prova também “não deu uma engasgada na impressora”? Ora, com uma quantidade de acertos quase mediana (56%), é muito difícil para o estudante precisar se a nota do seu espelho está correta. Como saber se ele tirou, de fato, 540 pontos ou 562 pontos? Certamente, podem ter ocorrido diversos erros desse sentido – poucos pontos; ou até mesmo poucos décimos de pontos – que passaram e passarão despercebidos pelos estudantes, que não têm instrumentos suficientes para identificá-los. E, se eles não reclamaram – porque não tinham como perceber o potencial erro –, certamente suas notas continuaram e continuarão erradas e seu futuro pode ser alterado por essa falha decorrente da “engasgada da impressora”. Será que isso é justo?

A TRI, embora tenha todos os seus méritos de evitar a atribuição de notas indevidamente altas a candidatos que façam apenas chutes nas provas, tem essa peculiaridade de dificultar a conferência imediata e direta acertos-nota, ou seja, há menos transparência.



E, quando a correção das provas está em verdadeira posição de xeque, essa transparência faz muita falta, principalmente em situações como as do Exemplo 2 retro, na medida em que os 22 pontos (ou menos, 6, 4, 3 pontos) podem fazer crucial diferença na hora da seleção da disputadíssima seleção do candidato para ingresso na universidade.

Mesmo que se tome como verdade a informação de que o erro do Enem 2019 tenha atingido “apenas” 0,15% dos candidatos – o que não é possível aferir, já que o MEC não está dando a devida transparência à questão –, o problema não pode ser minimizado, pois se está sendo decidindo – uma vez mais, pois não se pode deixar de lembrar – sobre uma vida de esforço e dedicação de 3,9 milhões de pessoas.

Nesse espeque, é crucial que se aprove o presente Projeto e que o poder público implemente as medidas nele previstas, na medida em que o sistema informático almejado certamente facilitará a fiscalização da Administração pelos seus mais interessados administrados, dando mais lisura às seleções públicas.

Com a certeza de que os Nobres Pares compreenderão a relevância e a urgência da medida, para que os estudantes brasileiros não sofram mais com as incertezas de seleções universitárias.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

